



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 23 de outubro de 2014

Número 205

## ÍNDICE

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 97/2014:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005 . . . . . 5376

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2014/A:

Recomenda a diversificação tarifária e promoção de tarifários sociais da eletricidade. . . . . 5376

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2014/M:

Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD. . . . . 5377

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/M:

Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira no Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD . . . . . 5379

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2014/M:

Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira na Madeira Andebol, SAD . . . . . 5380

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 203, de 21 de outubro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 90-A/2014:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Mestre João Henrique de Carvalho Grancho do cargo de Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário . . . 5354-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 90-B/2014:

Nomeia sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor Fernando José Egídio Reis para o cargo de Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário . . . . . 5354-(2)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 97/2014

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 25 de setembro de 2014, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 25.º, a Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear entra em vigor para a República Portuguesa no dia 25 de outubro de 2014.

A Convenção Internacional para a Eliminação dos Atos de Terrorismo Nuclear foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 77/2014, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2014, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de outubro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2014/A

#### Diversificação tarifária e promoção de tarifários sociais da eletricidade

A presente resolução pretende contribuir para aliviar o custo da eletricidade para as famílias, através da criação do ciclo semanal nos tarifários bi-horários e tri-horários, assim como da promoção e divulgação dos tarifários sociais.

O aumento do desemprego e da precariedade laboral demonstram que a Região Autónoma dos Açores não é imune aos efeitos da crise socioeconómica que tem afetado o País. A tomada de medidas que permitam debelar as dificuldades sentidas pelos açorianos é uma responsabilidade política e, na Resolução vertente, a Região, enquanto acionista maioritária da Eletricidade dos Açores, S. A. (EDA, S. A.), deve encetar as diligências necessárias para diversificar a oferta tarifária, para desse modo facilitar a redução do custo da eletricidade às famílias, bem como tomar medidas que promovam o conhecimento, por parte de agregados familiares carenciados, das tarifas sociais de eletricidade.

O custo dos bens essenciais tem sido agravado, de um modo geral, nos últimos anos. O mesmo tem acontecido com a eletricidade, não só pelos aumentos constantes, na ordem dos 3,46 %, nos últimos sete anos (evolução do preço da venda da eletricidade em baixa tensão normal), mas também devido à redução do diferencial das taxas, em sede de IVA, nas Regiões Autónomas, para uma margem máxima de 20 % relativamente às taxas do continente, assim como da sua transposição do escalão mínimo (4 %) para o escalão máximo (16 %), fruto do Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades da Política Eco-

nómica com consequências para a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Considerando que a EDA, S. A., é uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos e que integra a produção e distribuição de eletricidade vinculada ao serviço público (Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro);

Considerando que a inflação média na Região Autónoma dos Açores (1,54 %) é superior àquela que se verifica a nível nacional (0,19 %) e que a variação homóloga foi de 0,42 % na Região, quando, a nível nacional foi – 0,37% (índice de preços no consumidor de março de 2014 do Serviço Regional de Estatística);

Considerando que as maiores variações médias de preços ao consumidor, na Região, verificaram-se na habitação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis (3,34 %) – (índice de preços no consumidor de março de 2014 do Serviço Regional de Estatística);

Considerando que a EDA, S. A., disponibiliza tarifa normal, bi-horária e tri-horária, em ciclo diário, mas não em ciclo semanal;

Considerando que o ciclo semanal faz uma diferenciação tarifária entre os dias de semana e os fins de semana, disponibilizando um maior número de horas correspondentes aos períodos de «vazio normal» e «super vazio»;

Considerando que a diversificação tarifária permite dar resposta à diversidade de perfis de utilização, contribuindo para a redução do preço a pagar pelo consumidor final;

Considerando que na atual tarifa «tri-horária», de ciclo diário, disponibilizada pela EDA, S. A., o consumidor usufrui de dez horas semanais de período de «vazio», período que em ciclo semanal, atualmente praticado no continente português, possui tendencialmente um maior número de horas;

Considerando que os períodos de «vazio» são os mais indicados para a utilização de eletrodomésticos de maior consumo;

Considerando que as famílias com acesso ao abono de família no 1.º escalão, ao rendimento social de inserção e/ou subsídio de desemprego são as destinatárias da tarifa social de eletricidade;

Considerando que além da tarifa social de eletricidade, o apoio social extraordinário ao consumidor permite aliviar a despesa da eletricidade das famílias que atravessam dificuldades financeiras, devido a rendimentos abaixo do limiar da pobreza, precariedade laboral e desemprego, pois compensa o incremento que se verificou na taxa de IVA da eletricidade;

Considerando que o aumento de desempregados e de pessoas vulneráveis à pobreza não tem correspondido a um aumento significativo do número de beneficiários da tarifa social de eletricidade disponibilizada pela EDA, S. A.;

Considerando que compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a regulamentação de tarifários, incluindo a disponibilidade de oferta de ciclos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar:

1 — Que o Governo Regional continue a dar seguimento às diligências necessárias junto à ERSE, no sentido de incluir no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, o

ciclo semanal para as tarifas bi-horárias e tri-horárias de eletricidade, na Região Autónoma dos Açores;

2 — Que o Governo Regional, enquanto acionista maioritário da EDA, S. A., e em prol do interesse público, desenvolva uma campanha publicitária/divulgação para promoção da tarifa social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia, utilizando os meios de divulgação mais adequados a cada momento, com o objetivo de incrementar o número de beneficiários da tarifa, e assim contribuindo também para um mais elevado nível de poupança das famílias açorianas;

3 — Que o Governo Regional, enquanto acionista maioritário da EDA, S. A., reporte, publicamente e com periodicidade anual, o número de consumidores que usufruem dos tarifários sociais, como forma de aferir da eficácia da campanha publicitária/divulgação referida no número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2014/M

#### APROVA O PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DETIDAS PELA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA NA ACADÉMICO MARÍTIMO MADEIRA ANDEBOL, SAD

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, de 50% do capital social da empresa, correspondentes a 25.000 ações, sendo o restante detido pelo Club Sport Marítimo da Madeira e pelo Académico Clube Desportivo do Funchal.

Verificando-se que não existe já relevância para o interesse público regional na detenção das ações na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, pois o desenvolvimento do desporto na RAM pode prosseguir de outras formas, importa proceder à alienação dessa participação, tal como previsto no Plano de Privatizações e Reestruturações do Setor Empresarial da RAM, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2013, de 31 de janeiro.

Tendo em conta a existência de direito de preferência dos restantes acionistas e a natureza da empresa dotada de regime legal especial, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional, sendo os adquirentes os restantes acionistas, Clubes Desportivos.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, por Decreto Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de

dezembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

#### Artigo 2.º

##### Modelo de Alienação

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD efetua-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Escolha do Adquirente

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM na Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, no montante de 25.000 ações, correspondentes a 50% do capital social da empresa, são os restantes acionistas da empresa, rateadamente, tendo em conta a participação de cada um no capital da empresa ou em percentagens a definir em Resolução do Conselho do Governo, face às propostas apresentadas pelos adquirentes e aceites pela RAM.

#### Artigo 4.º

##### Preço

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita à Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, por entidade independente.

#### Artigo 5.º

##### Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade, e o regime de indisponibilidade vincula o adquirente das ações e todos os sucessivos adquirentes desde que no período de indisponibilidade.

4 — O Secretário Regional do Plano e Finanças pode, mediante despacho, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 2 em casos devidamente justificados e desde que não sejam postas em causa as obrigações assumidas para com a Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, pelo adquirente, nem a realização dos objetivos da alienação da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD.

#### Artigo 6.º

##### Delegação de competências

1 — São delegados no Secretário Regional do Plano e Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os atos de execução que se mostrem necessários à concretização da alienação das ações detidas no capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD.

2 — Até ao pagamento da compra de ações a realizar, o Secretário Regional do Plano e Finanças fica autorizado a suspender ou anular o processo de alienação do capital social da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, desde que razões de interesse público o justifiquem.

3 — É determinado que, no caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de alienação ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

#### Artigo 7.º

##### Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente Decreto e das Resoluções do Conselho de Governo que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, e seu registo.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 8 de outubro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 15 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

#### Caderno de Encargos da venda direta

#### Artigo 1.º

##### Objeto da venda

O presente caderno de encargos rege a operação de venda direta das ações da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, detidas pela Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Regime da operação

A operação é contratada com os restantes acionistas da Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, em percentagens a definir em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta as propostas dos adquirentes tal como aceites pela RAM ou na sua falta, de acordo com as percentagens de participação social atualmente detidas por cada adquirente.

#### Artigo 3.º

##### Preço

O preço por ação será o que constar em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta, como mínimo, a avaliação efetuada por entidade independente e os parâmetros fixados pelo Conselho do Governo.

#### Artigo 4.º

##### Aceitação dos instrumentos jurídicos

1 — Após a determinação da percentagem de capital a adquirir por cada adquirente, são aprovadas por Resolução do Conselho de Governo as minutas de instrumentos jurídicos a estabelecer para a concretização da venda.

2 — As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelos adquirentes, e consideram-se aceites quando estes procedam à sua aceitação expressa ou nada digam no prazo de 5 dias.

#### Artigo 5.º

##### Celebração do contrato

A celebração do contrato de venda direta das ações formaliza-se com a assinatura do contrato de venda direta entre a RAM, por um lado, e os adquirentes, por outro.

#### Artigo 6.º

##### Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das ações é pago no prazo que constar do contrato de venda das ações.

2 — O adquirente é notificado para comprovar a realização do pagamento do preço fixado a que se refere o artigo anterior no prazo acordado e constante do instrumento jurídico a celebrar.

#### Artigo 7.º

##### Resolução da venda

A RAM poderá resolver a venda direta até ao momento do pagamento da compra e venda das ações, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, o aconselhem.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/M****APROVA O PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DETIDAS PELA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA NO CLUBE AMIGOS DO BASQUETE DA MADEIRA, BASQUETEBOL, SAD**

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, de 50% do capital social da empresa, correspondentes a 30.000 ações, sendo o restante detido por outros acionistas privados, incluindo o Clube Amigos do Basquete.

Verificando-se que não existe já relevância para o interesse público regional na detenção das ações no Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, pois o desenvolvimento do desporto na RAM pode prosseguir de outras formas, importa proceder à alienação dessa participação, tal como previsto no Plano de Privatizações e Reestruturações do Setor Empresarial da RAM, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2013, de 31 de janeiro.

Tendo em conta a existência de direito de preferência do acionista associação desportiva fundadora e a natureza da empresa dotada de regime legal especial, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional, sendo o adquirente o acionista associação desportiva fundadora.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas no Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD por Decreto Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

**Artigo 2.º****Modelo de Alienação**

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD efetua-se mediante

a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

**Artigo 3.º****Escolha do Adquirente**

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM no Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, no montante de 30.000 ações, correspondentes a 50% do capital social da empresa, é o Clube Amigos do Basquete.

**Artigo 4.º****Preço**

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita ao Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, por entidade independente.

**Artigo 5.º****Regime de indisponibilidade**

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade, e o regime de indisponibilidade vincula o adquirente das ações e todos os sucessivos adquirentes desde que no período de indisponibilidade.

4 — O Secretário Regional do Plano e Finanças pode, mediante despacho, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 2 em casos devidamente justificados e desde que não sejam postas em causa as obrigações assumidas para com o Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, pelo adquirente, nem a realização dos objetivos da alienação do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD.

**Artigo 6.º****Delegação de competências**

1 — São delegados no Secretário Regional do Plano e Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os atos de execução que se mostrem necessários à concretização da alienação das ações detidas no capital social do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD.

2 — Até ao pagamento da compra de ações a realizar, o Secretário Regional do Plano e Finanças fica autorizado a suspender ou anular o processo de alienação do capital social do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, desde que razões de interesse público o justifiquem.

3 — É determinado que, no caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de alienação ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

#### Artigo 7.º

##### Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente Decreto e das Resoluções do Conselho de Governo que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, e seu registo.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 8 de outubro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 15 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

##### Caderno de Encargos da venda direta

#### Artigo 1.º

##### Objeto da venda

O presente caderno de encargos rege a operação de venda direta das ações do Clube Amigos do Basquete da Madeira, Basquetebol, SAD, detidas pela Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Regime da operação

A operação é contratada com o Clube Amigos do Basquete tendo em conta a proposta do adquirente tal como aceite pela RAM.

#### Artigo 3.º

##### Preço

O preço por ação será o que constar em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta, como mínimo, a avaliação efetuada por entidade independente e os parâmetros fixados pelo Conselho do Governo.

#### Artigo 4.º

##### Aceitação dos instrumentos jurídicos

1 — É aprovada por Resolução do Conselho de Governo a minuta de instrumento jurídico a estabelecer para a concretização da venda.

2 — A minuta referida no número anterior será enviada para aceitação pelo adquirente, e considera-se aceite quando este proceda à sua aceitação expressa ou nada diga no prazo de 5 dias.

#### Artigo 5.º

##### Celebração do contrato

A celebração do contrato de venda direta das ações formaliza-se com a assinatura do contrato de venda direta entre a RAM, por um lado, e o adquirente, por outro.

#### Artigo 6.º

##### Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das ações é pago no prazo que constar do contrato de venda das ações.

2 — O adquirente é notificado para comprovar a realização do pagamento do preço fixado a que se refere o artigo anterior no prazo acordado e constante do instrumento jurídico a celebrar.

#### Artigo 7.º

##### Resolução da venda

A RAM poderá resolver a venda direta até ao momento do pagamento da compra e venda das ações, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, o aconselhem.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2014/M

#### Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira na Madeira Andebol, SAD

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social da Madeira Andebol, SAD, de 30 % do capital social da empresa, correspondentes a 15.000 Ações, sendo o restante detido pelo Club Sports da Madeira, pelo Académico Clube Desportivo do Funchal e pelo Clube Desportivo Infante D. Henrique.

Verificando-se que não existe já relevância para o interesse público regional na detenção das ações na Madeira Andebol, SAD, pois o desenvolvimento do desporto na RAM pode prosseguir de outras formas, importa proceder à alienação dessa participação, tal como previsto no Plano de Privatizações e Reestruturações do Setor Empresarial da RAM, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2013, de 31 de janeiro.

Tendo em conta a existência de direito de preferência dos restantes acionistas e a natureza da empresa dotada de regime legal especial, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional, sendo os adquirentes os restantes acionistas, Clubes Desportivos.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas na Madeira Andebol, SAD, por Decreto Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da Madeira Andebol, SAD, nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

#### Artigo 2.º

##### Modelo de Alienação

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social da Madeira Andebol, SAD, efetua-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Escolha do Adquirente

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM na Madeira Andebol, SAD, no montante de 15.000 ações, correspondentes a 30 % do capital social da empresa, são os restantes acionistas da empresa, rateadamente, tendo em conta a participação de cada um no capital da empresa ou em percentagens a definir em Resolução do Conselho do Governo, face às propostas apresentadas pelos adquirentes e aceites pela RAM.

#### Artigo 4.º

##### Preço

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita à Madeira Andebol, SAD, por entidade independente.

#### Artigo 5.º

##### Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do

início do período de indisponibilidade, e o regime de indisponibilidade vincula o adquirente das ações e todos os sucessivos adquirentes desde que no período de indisponibilidade.

4 — O Secretário Regional do Plano e Finanças pode, mediante despacho, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 2 em casos devidamente justificados e desde que não sejam postas em causa as obrigações assumidas para com a Madeira Andebol, SAD, pelo adquirente, nem a realização dos objetivos da alienação da Madeira Andebol, SAD.

#### Artigo 6.º

##### Delegação de competências

1 — São delegados no Secretário Regional do Plano e Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os atos de execução que se mostrem necessários à concretização da alienação das ações detidas no capital social da Madeira Andebol, SAD.

2 — Até ao pagamento da compra de ações a realizar, o Secretário Regional do Plano e Finanças fica autorizado a suspender ou anular o processo de alienação do capital social da Madeira Andebol, SAD, desde que razões de interesse público o justifiquem.

3 — É determinado que, no caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de alienação ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

#### Artigo 7.º

##### Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente Decreto e das Resoluções do Conselho de Governo que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da Madeira Andebol, SAD, e seu registo.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 8 de outubro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 15 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

##### Caderno de Encargos da venda direta

#### Artigo 1.º

##### Objeto da venda

O presente caderno de encargos rege a operação de venda direta das ações da Madeira Andebol, SAD, detidas pela Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 2.º

**Regime da operação**

A operação é contratada com os restantes acionistas da Madeira Andebol, SAD, em percentagens a definir em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta as propostas dos adquirentes tal como aceites pela RAM ou na sua falta, de acordo com as percentagens de participação social atualmente detidas por cada adquirente.

## Artigo 3.º

**Preço**

O preço por ação será o que constar em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta, como mínimo, a avaliação efetuada por entidade independente e os parâmetros fixados pelo Conselho do Governo.

## Artigo 4.º

**Aceitação dos instrumentos jurídicos**

1 — Após a determinação da percentagem de capital a adquirir por cada adquirente, são aprovadas por Resolução do Conselho de Governo as minutas de instrumentos jurídicos a estabelecer para a concretização da venda.

2 — As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelos adquirentes, e consideram-se

aceites quando estes procedam à sua aceitação expressa ou nada digam no prazo de 5 dias.

## Artigo 5.º

**Celebração do contrato**

A celebração do contrato de venda direta das ações formaliza-se com a assinatura do contrato de venda direta entre a RAM, por um lado, e os adquirentes, por outro.

## Artigo 6.º

**Pagamento do preço**

1 — O preço devido pela venda das ações é pago no prazo que constar do contrato de venda das ações.

2 — O adquirente é notificado para comprovar a realização do pagamento do preço fixado a que se refere o artigo anterior no prazo acordado e constante do instrumento jurídico a celebrar.

## Artigo 7.º

**Resolução da venda**

A RAM poderá resolver a venda direta até ao momento do pagamento da compra e venda das ações, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, o aconselhem.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750